



EMENDA N° - PLEN
(ao substitutivo do PLS nº 261, de 2018)

Dê-se a seguinte nova redação ao art. 49 do substitutivo apresentado ao PLS nº 261, de 2018:

“Art. 49. Ressalvados os direitos à cobrança de indenizações ou de pagamento pelo uso da faixa de domínio, a operadora ferroviária não pode impedir a travessia de suas linhas por tubulações, redes de transmissão elétrica, telefônica e similares, anterior ou posteriormente estabelecidas, observada a regulamentação nacional específica de proteção ao tráfego e às instalações ferroviárias.

§1º Os encargos de construção, conservação e vigilância cabem à parte que executar o serviço mais recente.

§2º A operadora ferroviária poderá cobrar das concessionárias, permissionárias ou autarquias de serviço público pelo uso da faixa de domínio, exceto quando houver isenção prevista em legislação específica.”

JUSTIFICATIVA

A sugestão da presente emenda visa ao esclarecimento sobre a possibilidade de cobrança pelo uso da faixa de domínio. O tema é grande relevância não só para as concessionárias ou permissionárias de ferrovia, mas para toda a sociedade. Isso porque a cobrança pelo uso da faixa de domínio de ferrovia, por concessionária ou permissionária, envolve uma diversidade de questões a serem ponderadas, em especial o art. 11 da Lei nº 8.987/1995, a busca pela modicidade tarifária em favor do usuário e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

Por um lado, os contratos de concessão firmados entre concessionário ou permissionário e Poder Concedente possuem a estrutura remuneratória composta, majoritariamente e em regra, de receitas tarifárias cobradas diretamente dos usuários para amortizar e remunerar as vultosas

SF/21862.51958-30



obrigações de investimento e operação do serviço público. Por outro lado, os contratos de concessão preveem a possibilidade de recebimento de receitas pelas concessionárias ou permissionárias.

Daí a importância de buscar alternativas para atrair investimentos na parceria privada e também garantir a modicidade tarifária para que o usuário não pague um valor exorbitante pelo uso do serviço público.

É sob esse enfoque que a Lei de Concessões prevê expressamente em seu art. 11 “*a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas*”. Estas receitas decorrem da exploração de atividades complementares e acessórias à prestação do serviço público, tal qual a cobrança pelo exercício do direito de passagem nas faixas de domínio de ferrovias.

Ainda, é importante mencionar que a faixa de domínio de uma ferrovia é uma área que pode ser utilizada para a instalação de diversas infraestruturas de serviços públicos, mas está não é a única alternativa viável. Portanto, a cobrança pela utilização da faixa de domínio é uma operação econômica que gera benefício para o entrante, que deve remunerar o detentor da infraestrutura de forma adequada para cobrir custos de manutenção e conservação da faixa de domínio das ferrovias.

Partindo do acima exposto, propõe-se a presente emenda para esclarecer e tornar ainda mais efetiva a possibilidade de cobrança pelo uso da faixa de domínio por concessionária, permissionária ou autarquia de serviço público.

Sala das sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/21862.51958-30